# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006675-08.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: CARLOS ANDRE MORES

Requerido: Polimport Comércio e Exportação Ltda. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

### DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que comprou junto à primeira ré duas cafeteiras fabricadas pela segunda ré, ficando ciente de que faria jus a R\$ 100,00 em cápsulas necessárias à utilização dos produtos para cada um deles.

Alegou ainda que deu uma cafeteira de presente e o amigo que a recebeu fez a inscrição normalmente para obter as cápsulas, mas isso não teve vez com a que ficou em seu poder, não tendo o problema sido resolvido.

A preliminar de ilegitimidade <u>ad causam</u> suscitada em contestação pela primeira ré não merece acolhimento.

Isso porque tal legitimidade encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente tem maior ligação com o vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

#### **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, o autor destacou a fl. 171 que soube da promoção aludida no relato exordial quando foi adquirir um produto a um amigo, comprando então também um para ele próprio.

Já a segunda ré amealhou a fl. 184 dados sobre essa promoção, constando da respectiva veiculação que o crédito de R\$ 100,00 para trocar por cápsulas se voltava às cafeteiras da linha Inissia, U, ou Pixie que fossem adquiridas entre 01/04/2015 e 14/06/2015, sem qualquer limitação a cor.

Por outras palavras, as condicionantes estabelecidas para render ensejo ao direito concedido voltavam-se ao tipo de mercadoria e à época da aquisição, apenas e tão somente.

Como o autor as preencheu (o documento de fl. 03 denota que a compra de duas cafeteiras Inissia aconteceu em 15/04/2015), ele fazia jus à vantagem ofertada.

Nota-se a partir desses elementos que a justificativa apresentada pela segunda ré não há de ter guarida.

Ao contrário do sustentado a fl. 22, a situação do autor, seja quanto ao tipo do produto, seja quanto à época da compra, enquadrava-se nos pressupostos elencados para que tivesse acesso a cápsulas indispensáveis ao seu uso, mas isso sem qualquer lastro lhe foi negado.

Como se não bastasse, a questão que não se reveste de maior dificuldade, não foi solucionada, o que obrigou o autor ao ajuizamento da presente ação.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para outra direção, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Quanto à restituição do valor do bem, transparece de rigor na esteira do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, até porque sem as cápsulas em apreço a utilização do mesmo não era possível.

Quanto aos danos morais, tenho-os por presentes.

As rés ao menos na espécie vertente não dispensaram ao autor o tratamento que lhes seria exigível, induzindo-o à compra de mercadoria sob condições que não se consumaram e, o que é pior, não apresentando alternativa em seu atendimento que dirimisse o problema, repita-se, que não se revestia da maior complexidade.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) bastam para levar à convicção de que o autor, a exemplo de qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, foi exposto a desgaste de vulto que superou em larga medida os meros dissabores da vida cotidiana.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar as rés a pagarem ao autor as quantias de R\$ 380,95, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2015 (época da compra do produto), e de juros de mora, contados da citação, e de R\$ 2.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação ora disposta, a ré que o fizer terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA